



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000542/00-01
Recurso nº 137.556 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.712 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2011.
Matéria IRPJ e outros
Recorrente PEUGEOT - CITROEN DO BRASIL LTDA (nova denominação de Peugeot do Brasil Automóveis Ltda)
Recorrida 5ª Turma DRJ SÃO PAULO I - SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa:

PRELIMINAR DE NULIDADE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO A RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL.

Tendo a autoridade administrativa, concedido o prazo de 30 dias a partir do recebimento do relatório de diligência fiscal, para a apresentação da manifestação, e tendo comunicado a concessão do prazo à recorrente, no decorrer desse prazo, não há qualquer nulidade a ser reconhecida.

PRELIMINAR DE NULIDADE. FALTA DE ENCADEAMENTO LÓGICO E MATERIAL ENTRE O FATO E A REGRA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA.

Havendo a descrição dos fatos que ensejaram a autuação, e por estar claro no processo, em face das razões apresentadas pela defesa, que a recorrente compreendeu perfeitamente os motivos que ensejaram os lançamentos e a infração que lhe foi imputada, deve ser rejeitada a preliminar de falta de encadeamento lógico e material entre o fato narrado e a regra jurídica agredida.

GLOSA DE DESPESAS. DESCONTOS CONCEDIDOS À REDE DE REVENDEDORES.

A falta de comprovação com documentação hábil e idônea, necessária à comprovação da efetividade das despesas contabilizadas a título de descontos financeiros, implica na glosa das despesas.

PENALIDADE. MULTA DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO INEXATA.

Tratando-se de lançamento de ofício, cabível a multa de 75% de que trata o art. 44, I, da Lei 9.430/96, em razão de declaração inexata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** da **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade, e no mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Moises Giacomelli Nunes da Silva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, que davam provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio José Praga de Souza, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso contra decisão de primeira instância que considerou o lançamento procedente. A ciência do lançamento se deu em 03.04.2003 e o recurso foi apresentado em 30.04.2003.

Na sessão de 11.08.2004 o julgamento do recurso foi convertido em diligência e na sessão de 14.06.2007 este colegiado determinou a realização de perícia contábil, conforme resolução nº 107-00.666.

A contribuinte foi intimada a indicar perito, respectiva qualificação e lhe foi facultado apresentar quesitos. Às fls. 3137/3138 consta correspondência da interessada, na qual indica perito, e apresenta quesitos. A Delegada da DRF em Volta Redonda indicou também os peritos. Às fls. 3937 constam os respectivos quesitos.

Foi produzido o relatório fiscal às fls. 3987/3993, que contém os quesitos apresentados e respectivas respostas e as considerações finais dos peritos indicados pela DRF.

A seguir o processo retornou a este Conselho.

Para melhor entendimento da matéria elaborei o relatório obedecendo à cronologia das diversas fases, iniciando-se com a autuação.

I – DA AUTUAÇÃO

Foram lavrados autos de infração relativos a exigência de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, em razão da infração de omissão de receitas por abatimentos e descontos incondicionais (lançamento que a Turma Julgadora considerou improcedente) e, de IRPJ e CSLL em razão de glosa de despesas, cujo lançamento foi mantido na decisão de primeira instância. O lançamento resultou em redução de prejuízos para o IRPJ e de base de cálculo negativa para a CSLL, no ano-calendário de 1996.

Em relação à infração de omissão de receitas, o fisco considerou que a empresa concedeu descontos incondicionais sobre diversas operações de venda de veículos em que o preço de venda praticado foi inferior, inclusive ao preço de aquisição das mercadorias e que os descontos não foram consignados nas notas fiscais de venda, bem como, não foi contabilizado o desconto. A contribuinte justificou essa diferença como política comercial. A Turma Julgadora consignou que o fisco considerou como omissão de receitas a diferença negativa entre os preços de venda e os preços de compra dos veículos sem, contudo, carrear aos autos outros elementos coligidos junto aos compradores dos veículos ou junto ao próprio fiscalizado que apontasse na direção da pretendida equivalência entre o prejuízo apurado pelo contribuinte, nas aludidas operações, e a concessão irregular de descontos incondicionais. Considerou improcedente o lançamento relativo à infração de omissão de receitas e não recorreu de ofício.

Em relação à infração de glosa de despesas, consta no Termo de Constatação de irregularidades, de fls. 2825/2828, que a fiscalizada foi intimada, a comprovar por meio de documentação hábil, idônea e fidedigna os valores lançados na conta contábil 362.01.023 – desconto comercial concedido, declarados na demonstração de resultado do período, na ficha 05 – despesas operacionais, pg.4, Livro 28 – outras despesas operacionais, escriturados no livro Diário e Razão. O valor total das despesas é de R\$ 3.874.142,62.

Consta no Termo de Constatação de Irregularidades que a fiscalizada apresentou contrato de assunção de obrigações (fls. 101/103), celebrado entre a Cia Importadora e Exportadora Coimex e a Peugeot do Brasil Automóveis, respectivamente, cedente e assuntora no qual a cedente cede e transfere todas as obrigações junto aos fornecedores de veículos da assuntora, ou seja, *Automobiles Peugeot – França Sevel Argentina S/A*, Argentina e *Automatriz Franco Uruguaya S/A* – Uruguai, e também cede e transfere todos os créditos a que tem direito pelo envio das unidades junto à rede de revendedores da assuntora. Tais créditos são compostos pelo valor unitário da unidade e mais custos de importação, ou seja, despesas de desembarque, desembaraço e nacionalização, o que totalizam o custo total da unidade, conforme cláusula V, item 5.1, do contrato de assunção de obrigações, porém no momento da celebração de tais contratos, a assuntora concede desconto comercial à sua rede de revendedores de parte do valor referente aos custos de importação. Como não foram apresentados os documentos de escrituração comercial que viessem a comprovar a efetividade das despesas efetuadas, a não apresentação destes caracteriza, infração conforme art. 243, 247 e 195, inciso I e 197 § único do RIR/94.

II - DA DECISÃO DA TURMA JULGADORA

A Turma Julgadora rejeitou preliminar de nulidade de falta de encadeamento lógico e material entre o fato narrado e a regra jurídica agredida, (art. 10 do Decreto nº 70.235/72). Considerou que havendo a descrição dos fatos que ensejaram o auto de infração, está claro no processo em face das contra razões apresentadas pela defesa, que a impugnante compreendeu perfeitamente os motivos que ensejaram os lançamentos e a infração que lhe está

sendo imputada, não necessitando, o feito de qualquer procedimento instrutório, do art. 60 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao mérito (infração de glosa das despesas) consignou que a impugnante alega contraditoriamente que o desconto concedido no ato da celebração do contrato de assunção, teria estabelecido um novo valor para o crédito obtido contra a rede revendedora, mas que, o fato é que a contribuinte contabilizou referidos descontos a título de despesas operacionais, reduzindo, na mesma medida, a receita operacional auferida e, por via de consequência, o lucro líquido do período.

Argumentou que o fato de erroneamente ter classificado o desconto comercial como desconto financeiro, ainda que isto pudesse dificultar a fiscalização, não chega a produzir materialmente efeitos tributários, mas, que é relevante que o desconto comercial ou incondicional, igualmente reduz o lucro líquido do período, e deve ter a sua efetividade comprovada por documentos que lastreiem a concessão do referido desconto no tocante a cada crédito obtido contra a rede revendedora, pois, na mesma medida, cada revendedor teria a contabilizar uma receita em face da redução do valor inicial de sua obrigação.

Registrou que ainda que o impugnante tenha alegado ao fisco que o desconto em apreço teria sido estabelecido no contrato de assunção (fls. 101 a 130) firmado com a COIMEX, o que se verifica à cláusula V, item 5.1, desse contrato, é apenas a manifestação de transferência de créditos para o impugnante, referentes a despesas com as importações de veículos, no valor de US\$ 4.395.458,43, sem que haja no aludido documento qualquer menção a desconto no valor dos créditos recebidos pelo autuado.

Concluiu que qualquer que seja a origem e a natureza do referido desconto, o **ônus de comprová-los, bem assim a efetividade de sua concessão**, compete ao contribuinte que nada mais fez, do que alinhar alegações sem qualquer sustentação documental, razão pela qual considera cabível a glosa e a conseqüente adição ao lucro líquido das despesas operacionais escrituradas, porque tais despesas não se encontram suportadas por documentação idônea e hábil, de molde a garantir sua dedutibilidade.

III – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A ciência da decisão de primeira instância foi dada em 03.04.2003 e o recurso foi apresentado em 30.04.2003.

No recurso voluntário, preliminarmente a contribuinte alega que o auto de infração é nulo porque entende que não há sustentação legal que possibilite a indicação da infração na qual teria incorrido, porque teria sido desatendido o conteúdo do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 (descrição do fato e disposição legal infringida).

Ainda que superada a preliminar, afirmou que não houve qualquer infração aos arts. 195, inciso I, 197, § único, 243 e 247 do RIR/94, porque os registros contábeis realizados foram feitos em total harmonia com a legislação vigente. Ratifica os argumentos apresentados na impugnação.

Dessa impugnação:

•Sustenta que os dispositivos elencados pela fiscalização não se aplicam ao presente caso, especialmente os arts. 243 e 247 do RIR/94.

• Afirma que ao descrever a conduta identificada, a fiscalização, em seu Termo de Constatação alude à pretensa falta de apresentação de documentos de escrituração comercial que viessem a comprovar a efetividade das despesas efetuadas, alegação que não se sustentaria à luz da própria atividade de lançamento, a qual pautou-se na escrituração comercial comprobatória das operações realizadas e dos valores nelas praticados, sendo certo que o livro Razão da impugnante, analisado pelos autuantes, deu origem e serviu de base, sendo assim confirmados seus elementos, ao planilhamento e à identificação de valores, **inclusive quanto aos descontos concedidos em razão de disposição contratual.**

• Consigna que recebendo contratualmente o direito de exigir a satisfação, por terceiros, de determinados créditos previamente ajustados, estipulou no mesmo ato, que sobre aquelas dívidas haveria a concessão de desconto, de modo que os terceiros, por ocasião do adimplemento das obrigações previamente contratadas e ora cedidas à impugnante, promovessem a extinção das mesmas mediante a prestação de novo valor, inferior ao originalmente previsto. O direito do crédito de titularidade da impugnante, ou seja, o valor exigível da rede de concessionárias, corresponde desde o ajuste celebrado, ao valor da operação decorrente da aplicação do desconto contratualmente estabelecido;

• A concessão de desconto, contratualmente estabelecida, acarreta para a impugnante um autêntico limite material à base imponible passível de oneração pelo imposto de renda, sendo certo que, aquilo que não foi percebido em razão do desconto ajustado certamente não é renda, não havendo que se falar em despesa incorrida e não dedutível. Cita acórdão 107-04.562;

• Discute os limites da tributação sobre a renda. Cita o art. 43 do CTN e entende ter comprovado serem indissociáveis o termo “renda” da sua característica de ser oriundo de “aumento patrimonial”. Também cita os artigos 189 e 191 da Lei das Sociedades Anônimas e conclui que os autuantes deram aos vocábulos “renda” e “lucro”, interpretação distinta daquela ínsita na legislação comercial, subvertendo o comando contido no art. 110 do CTN e ferindo os princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica.

No recurso, junta em complementação, os documentos contábeis relativos aos registros dos descontos comerciais concedidos (Razão analítico: conta desconto comercial concedido – débito -doc. 1 e como contrapartida a conta transitória – crédito – doc. 2) e cópia de correspondência endereçada à CAP Ferrat Veículos Ltda, de encaminhamento de instrumento particular de assunção de dívida, contrato de abertura de crédito e contrato de compra e venda com garantia de penhor mercantil firmados entre a Peugeot e a CAP, bem assim as notas promissórias referentes aos mesmos, os quais deveriam retornar uma via para a Peugeot.

Também foram anexadas, cópias desses contratos firmados com a CAP e cópia dos instrumentos particulares de assunção de dívida nos quais seriam concedidos os descontos (doc. 3). O doc. 1 refere-se ao Razão Analítico da conta 362.01.023: CML – desc. coml. concedido (lançamento a débito). O doc. 2 refere-se ao Razão Analítico da conta 216.04.002: contra transitória (lançamento a crédito). O doc. 3 refere-se à correspondência da Cap Ferrat Veículos, pela qual encaminha à Peugeot cópias dos seguintes documentos: Instrumento Particular de assunção de dívida, contrato de abertura de crédito, contrato de compra e venda com garantia de penhor mercantil, firmados entre a Peugeot e a Cap, bem como as promissórias referentes aos mesmos.

Afirma que garantia à sua rede de concessionárias, um preço regulado por uma tabela, para a venda dos carros importados de sua marca e de outro lado, a Coimex, cuidava da importação desses veículos das empresas *Aumobiles Peugeot* (França), *Sevel Argentina S/A* (Argentina) e *Automatriz Franco* Uruguaya S/A (Uruguai), faturando-os diretamente para as concessionárias.

Neste momento, a Coimex possuía registrado, contas a pagar frente aos exportadores e contas a receber perante a rede de concessionárias da recorrente. Em vista de interesses comerciais, na seqüência era celebrado um contrato de assunção de dívida, no qual a primeira passava a ser responsável pela dívida da segunda junto aos exportadores dos veículos, e, em contrapartida assumia o ativo relativo a contas a receber das concessionárias.

Considerando o interesse da Peugeot na manutenção da política incentivada de preços para os veículos importados, houve situações em que recebeu das concessionárias montantes já deduzidos dos descontos, necessários ao cumprimento da mencionada política, sendo que a recorrente registrava os correspondentes lançamentos como “despesa”, na conta desconto comercial concedido (cta. 362.01.023).

Conforme documentos anexados, os lançamentos efetuados naquela conta eram realizados contra uma conta transitória de passivo (doc. 2), na qual era registrado todo o movimento existente entre a recorrente e empresa Coimex, ou seja, os valores dos descontos eram creditados nesta conta, haja vista que a recorrente passou a ser credora dos revendedores em relação aos veículos comercializados e responsável pelo pagamento aos exportadores.

Os preços garantidos pela recorrente, que em diversas ocasiões eram menores do que os preços praticados pela Coimex, constantes das notas fiscais, eram ajustados por meio de um instrumento particular de assunção de dívida, celebrado entre a Peugeot e cada um de seus distribuidores, procedimento que se encontraria documentado exemplificativamente no doc. 3.

Nesse momento se emitia notas promissórias, no valor do preço assegurado pela recorrente, sendo os eventuais descontos concedidos discriminados no Anexo I deste contrato (doc. 3/7).

Afirma que todas as operações realizadas encontram-se devidamente registradas na escrituração comercial e que toda a documentação que suportou os lançamentos contábeis glosados são hábeis e idôneos e que, tratou-se de operação em que existiram perdas efetivas, assumidas pela recorrente em função de uma decisão gerencial da empresa para manter sua competitividade no mercado interno.

IV - RESOLUÇÃO Nº 107-0.488 DE 11.08.2004.

Em sessão de 11.08.2004, o julgamento foi convertido em diligência, para que pudessem ser mais bem explicitadas, as premissas fáticas da exigência fiscal.

Considerou o relator que o que está em discussão é apenas a demonstração da efetiva realização dos descontos.

Levou em conta que foram apresentados os seguintes documentos: DIRPJ do ano-calendário de 1996; Razão analítico (fls. 43-61); lançamentos contábeis; instrumento particular de assunção de obrigações entre a COIMEX e a recorrente, onde se verificam os

fatos alegados pela mesma; notificações aos distribuidores da realização da transferência do crédito; Livro Diário (fls. 132-190); intimação para justificar as operações realizadas e apresentar cópia das notas fiscais de compra e venda dos veículos (fls. 191); notas fiscais de venda (fls. 332-1760); e notas fiscais de aquisição (fls. 1762-2819).

Afirmou que chamava a atenção a desproporção entre o número elevado de documentos apresentados pela recorrente, ao longo de toda a fiscalização, e a enxuta e não fundamentada análise da autoridade fiscal que realizou o lançamento, que encontra seu ponto mais questionável na isolada assertiva de que a recorrente não apresentou documentos de escrituração fiscal que comprovassem a realização das despesas em questão.

A Resolução determinou que a autoridade fiscal deveria indicar quais os documentos de escrituração seriam necessários para a comprovação dos fatos em questão, uma vez que a princípio teriam sido apresentados os documentos e não há notícia de que outros documentos deveriam ser apresentados.

V - DA MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL

Destacou a autoridade fiscal que a documentação apresentada à época da fiscalização foram os documentos de fls. 83, 87 e 91, além de um contrato de assunção de obrigações (fls. 101-130), realizado entre a Coimex e a recorrente. A única alegação da recorrente naquele momento foi que a cláusula V, item 5.1., daquele contrato, em que ela recebia créditos da Coimex, é que daria suporte aos descontos concedidos à rede de revendedores, o que de forma alguma poderia concordar naquele momento, decisão ratificada pela DRJ de São Paulo.

Acrescentou que conforme relatado pela Turma Julgadora, os descontos deveriam ser lastreados por documentos que detalhassem a concessão do referido desconto no tocante a cada crédito obtido contra a rede revendedora, pois na mesma medida, cada revendedor teria a contabilizar uma receita em face da redução do valor inicial de sua obrigação, ou seja, a despesa da recorrente, deveria estar diretamente ligada à receita dos revendedores, no caso específico deste desconto.

Afirmou que a recorrente em nenhum momento apresentou documentação hábil e fidedigna para comprovar tais descontos, apresentou sim um número elevado de documentos sem, contudo, apresentar o principal: NOTAS FISCAIS DE VENDA PARA OS REVENDEDORES COM O DEVIDO DESCONTO CONSIGNADO.

Só este documento demonstraria com clareza a efetiva realização dessas despesas, com a correspondente efetivação das receitas por parte dos revendedores. Como prova dessa conclusão, a autoridade fiscal cita as notas fiscais de venda de fls. 332 e 1760, onde não constam os descontos que a recorrente alega ter dado a seus revendedores.

VI - DA MANIFESTAÇÃO DA RECORRENTE

Afirma que, seja pela denominação de desconto comercial, seja de desconto financeiro, ou ainda qualquer outra que se refira a ajustes de receitas de venda, o que importa considerar é que tais grandezas, independentemente da sua modalidade de escrituração, representam crédito auferido pela requerente em razão da assunção de dívidas e créditos da empresa Coimex, o qual por óbvio, não representa qualquer ingresso de receitas ou renda passível de ser tributada.

Esse crédito, repassado à rede credenciada, conforme teria ficado demonstrado com a juntada, por amostragem, de contrato firmado entre a requerente e as concessionárias, não representa qualquer desconto comercial passível de ser elencado e ou destacado em nota fiscal, pois, se refere a crédito por adiantamento e não a elemento que comporia redução meramente comercial ao preço da mercadoria na operação de saída.

Assim não teria como prevalecer a afirmação de insuficiência de comprovação dos descontos, ditos comerciais, concedidos às concessionárias, sob o argumento de que os mesmos não constaram de documentos fiscais como as notas de venda de mercadorias, mas sim de instrumentos particulares, apesar de terem sido contabilizados sob a rubrica de descontos.

Afirma que isso é provado com os lançamentos efetuados em conta transitória de passivo, na qual era registrado o movimento existente entre a recorrente e a Coimex, pois, em razão dos contratos mencionados, passou a ser credora dos revendedores em relação aos veículos comercializados e responsável pelo pagamento aos exportadores.

Afirma que não houve qualquer ingresso de riqueza, mas, mero ajuste de contas, e que toda a riqueza/receita auferida foi devidamente levada à tributação e que justamente por se tratar de ajuste previsto em contratos não há documentos fiscais/comerciais onde se achem os mesmos registrados, exceto os já mencionados contratos.

VII – DA RESOLUÇÃO Nº 107-00.666 DE 14.06.2007

Na sessão de julgamento de 14.06.2007 foi determinada a realização de perícia contábil. Por meio da mesma delegou-se competência à autoridade administrativa para que intimasse a empresa a indicar perito e respectiva qualificação e que lhe facultasse a indicação de quesitos, que fosse nomeado perito da Fazenda Nacional que também poderia apresentar quesitos, bem como para aprovar os quesitos e inclusão dos seguintes:

a) Quais foram os lançamentos contábeis realizados relativos às operações a que se referem os contratos trazidos como amostragem celebrados entre a autuada e a CAP;

b) Os descontos concedidos lançados na conta “CML – desconto comercial concedido” correspondem aos valores dos descontos constantes dos respectivos instrumentos particulares de assunção de dívida, celebrados entre a Peugeot e o respectivo Distribuidor? Documentar essa vinculação.

A autoridade administrativa deveria ainda fixar o dia e hora do início dos trabalhos, fixar o prazo para conclusão dos trabalhos dos peritos e adotar as demais providências legais e administrativas cabíveis, visando dar cumprimento à perícia.

VIII – DO RELATÓRIO FISCAL PRODUZIDO EM FUNÇÃO DA DETERMINAÇÃO DA PERÍCIA – FLS. 3987/3993.

O mesmo informa que foi nomeado perito indicado pela interessada, sr. Mauricio Chicano, que apresentou quesitos. Por parte da Fazenda Nacional foram indicados os AFRB Alfredo do Souto da Silva e Hercio Tadeu Bastos Lobato, que também apresentaram quesitos.

QUESITOS E RESPOSTAS
Quesitos indicados na Resolução e respondidos pelos AFRF

1. Quais foram os lançamentos contábeis realizados relativos às operações a que se referem os contratos trazidos como amostragem celebrados entre a autuada e a CAP?

R: Conforme folhas 43 e seguintes, foram na conta 362.01.023 – Desc. Coml. concedido; conforme fl. 42, consta que referida conta seria para registrar os descontos financeiros efetuados sobre recebimento de vendas.

2. Os descontos concedidos lançados na conta “CML – desconto comercial concedido” correspondem aos valores dos descontos constantes dos respectivos instrumentos particulares de assunção de dívida, celebrados entre a Peugeot e o respectivo Distribuidor?

R. Foram apresentadas várias cópias de contratos onde não foi possível identificar com clareza e certeza seus lançamentos por não estarem completos; ademais, analisando os contratos apresentados, os valores constantes de cláusula 2, é o valor líquido não constando qualquer desconto.

Quesitos formulados por parte do representante da autuada e respondidos pelos representantes da Fazenda

1. Qual a natureza da conta 362.01.023 constante na escrituração fiscal da recorrente?

R. despesas, conta de resultado referente a descontos financeiros efetuados sobre recebimento de vendas, fl. 42.

2. Houve por parte da recorrente a indicação objetiva na sua escrituração contábil que revelasse a existência do contrato de assunção de dívida estabelecido entre a recorrente e a Coimex?

R. Existem anotações de lançamentos nas folhas 62, 65 e 72, porém, não encontramos folhas do Livro Diário demonstrando tais lançamentos para atestar os lançamentos contábeis.

3. Há nos autos a comprovação de que a Peugeot assumiu o compromisso pelo pagamento das despesas decorrentes das importações realizadas pela empresa COIMEX?

R. Encontramos na pg. 103, Cláusula V, uma cessão de créditos por adiantamentos de recursos de despesas de desembarque, desembarço e nacionalização firmado entre a Coimex e Peugeot em 11.05.1993. Conforme cláusula, trata-se de crédito cedido pela cedente, ou seja Coimex.

4. Quais são os valores, seja em moeda estrangeira, seja em real, representativos da assunção das obrigações da Coimex pela Peugeot? Em que documentos se constata a existência dessa assunção da dívida?

R. Os valores constam do contrato mencionado na fls. 101 a 103.

5. Quais as notas fiscais que foram anexadas ao processo comprovam que houve a efetiva importação de veículos pela Coimex?

R. Diversas notas fiscais mencionam que as mercadorias constantes das mesmas são provenientes de diversas “GI”. Não foram disponibilizadas as guias de importação para responder tal questionamento.

Quesitos formulados por parte dos AFRFs e respondidos pelo representante da recorrente

1. Qual foi a contabilização do Contrato de Assunção da Dívida com a empresa Coimex?

R. Débito: Ativo circulante – clientes nacionais: 113.06; Crédito: Passivo circulante – fornecedores: 216.04.002.

2. Quando do registro como despesa na conta de desconto comercial concedido (362.02.023), qual foi a conta creditada?

R. Passivo circulante – clientes nacionais: 113.06 (corrigiu posteriormente para Ativo circulante)

3. Houve aumento ou diminuição no Passivo da recorrente oriunda da contabilização do item 02?

R. Manteve-se estável. As únicas variações, aumento ou diminuição, ocorriam em razão da variação cambial.

4. Em relação aos valores recebidos das concessionárias, qual documento que dava suporte à contabilização das despesas?

R. Além de planilha derivada de sistema interno de informações (Relação de créditos de dívida interna), o desconto concedido ficava consignado no recibo fornecido ao concessionário quando da quitação da dívida.

5. Quais foram os lançamentos dos contratos firmados entre a recorrente e os mutuários, concessionários decorrentes de Instrumento Particular de Assunção de Dívida, Contrato de Abertura de Crédito e Contrato de Compra e Venda com Garantia de Penhor Mercantil?

R. Débito: Ativo Circulante – clientes nacionais: 113.06; crédito: Passivo Circulante – Fornecedores: 216.04.002; crédito: Passivo circulante – fornecedores estrangeiros: 211.06.

Quesitos adicionais dos AFRFs por entenderem que as respostas dadas em relação ao segundo e terceiro quesito estavam em conflito com os dados apresentados, em razão da mesma ter mencionado como conta a de nº 113.06 servindo ao mesmo tempo como ativo circulante – clientes nacionais e passivo circulante – clientes nacionais e, que o crédito ocorrido na conta de passivo estaria mantendo sua estabilidade, quando pelo entendimento dos AFRF, quando esta conta é creditada ocorre seu aumento. Intimação e reintimação por meio dos termos de 05.03.2009 e 07.04.2009, para a empresa dirimir as divergências descritas. Respostas do representante da contribuinte.

1. Segundo a resposta, existe um conflito com o quesito 1, em relação à conta 113.06, pois, a resposta dada foi como passivo circulante – clientes nacionais: 113.06 e a referida conta é designada como ativo circulante – clientes nacionais.

R. De fato, a conta clientes nacionais é de ativo circulante, do que se extrai que a resposta ao quesito 2 da intimação de 09.10.2008 é, em verdade: “ativo circulante – clientes nacionais: 113.06”

Contestação à resposta dada: A verdadeira contabilização, conforme fls. 43 e seguintes foi: débito da conta de despesas 362.01.023 e crédito da conta de passivo, 216.04.002.

2. Diante da resposta ao quesito, segundo estudos contábeis é de notório saber que quando um passivo é creditado, o mesmo tem naquele momento um aumento e não como respondido, sua estabilidade; assim, fundamentar e comprovar a resposta.

R. Conforme a retificação trazida no item anterior, a variação do passivo manteve-se estável, tendo em vista que, conforme se infere do gráfico explicativo da operação (doc. 1), não houve trânsito pelo passivo, mas sim um aumento de despesas com a diminuição do ativo.

Contestação à resposta dada: A contabilização realizada não foi a mencionada pelo representante do contribuinte, mas, a registrada por meio da contabilidade que demonstra de

maneira cristalina e sem deixar dúvida, que o lançamento foi, débito da conta de despesa 362.01.023 e crédito da conta de passivo 216.04.002 revelando a ocorrência de um fato modificativo diminutivo por meio de aumento de passivo e diminuição da situação líquida originada pela ocorrência de despesa do desconto concedido.

3. Ainda com relação ao quesito 3, de que forma foram baixados os valores creditados na conta de passivo, decorrentes das operações do contrato de assunção da dívida?

R. *“Com o escopo de esclarecer plenamente às indagações propostas, e ainda, com vistas a afastar qualquer interpretação dúbia do termo “valores” constante no quesito formulado, esclarece-se todo o tratamento contábil dispensado à operação em comento: ...”*

Reproduzo os lançamentos mencionados:

Na assunção da dívida:

D – 113.06 – ativo circulante – contas nacionais

C – 216.04.002 – passivo circulante – fornecedores

No desconto dado ao cliente (concessionário):

D – 751.03.004 – conta de despesa – descontos concedidos

C – 113.06 – ativo circulante – clientes nacionais

No pagamento ao fornecedor:

D – 216.04.002 – passivo circulante – clientes nacionais

C – 111.02 – ativo circulante – Bancos conta movimento

No recebimento do cliente (concessionário):

D – 111.02 – ativo circulante – Bancos conta movimento

C – 113.06 – ativo circulante – clientes nacionais.

Contestação à resposta dada: Contestamos o lançamento referente ao desconto dado ao cliente (concessionário), pois, como já demonstrado por meio de lançamentos trazidos ao processo, ocorreu débito na conta de despesa 362.01.023 e crédito na conta de passivo 216.04.002. Observou que o representante da contribuinte não comprovou os lançamentos mencionados em sua alegação.

4. A contabilização a crédito das despesas da conta desconto comercial (362.01.023) gerou aumento do saldo com os fornecedores (quesito 2)?

R. Não, porém gerou uma diminuição no ativo circulante, decorrente da retificação trazida no primeiro item da presente resposta.

Contestação à resposta dada: Não existe o lançamento mencionado no primeiro item, o representante do contribuinte menciona um fato que não existiu, pois, não houve o crédito na conta ativo circulante – clientes nacionais: 113.06 e sim, um crédito na conta de passivo como mencionado anteriormente.

5. Segundo a contabilização, quando da assunção da dívida, já estaria incluído os valores totais que os distribuidores deviam na época aos distribuidores sem qualquer desconto?

R. Quando da assunção da dívida, a requerente assumia integralmente os valores de face dos títulos que os concessionários deviam ao estabelecimento importador.

Análise da resposta dada:

A resposta demonstra que o contribuinte assumiu os contratos onde sua contabilidade deveria apresentar lançamentos entre contas que serviriam como compensação, pois, tratou-se de fatos contábeis permutativos, entretanto, tentou repassar à União as despesas com descontos

concedidos atribuindo-a o ônus, sem entretanto, correlacionar uma receita na respectiva competência na apuração do resultado do período em que ocorreu.

6. Conforme contratos apresentados, informar se existiu previsão concedendo qualquer desconto quando da quitação dos pagamentos pelos distribuidores, informando em que cláusula constou tal benefício.

R. Houve previsão da concessão dos descontos nos contratos. O preço final, com desconto, consta do corpo dos instrumentos (cláusula 1 e 2) e seu detalhamento (valor originário da dívida e descontos concedidos) vem pormenorizado no Anexo I, igualmente integrante de cada um dos contratos.

Contestação à resposta dada: Não encontramos nenhuma cláusula concedendo os descontos e, nas cláusulas citadas, o valor assumido já consta como líquido, ver Anexo II, que é o valor total do Anexo I (fls. 3811 e 3815, por exemplo).

7. Sendo negativa a resposta do item anterior, informar se os descontos tiveram caráter de mera liberalidade quando da quitação.

R. Esse quesito encontra-se prejudicado em razão da reposta do item anterior ser positiva.

Contestação à resposta dada: Reportaram-se à contestação antes descrita.

Os AFRFs após análise das respostas da contribuinte elaboraram em 16.07.2009, Termo de Constatação Fiscal para demonstrar algumas inconsistências nas respostas proferidas pelo mesmo no qual foi concedido 20 dias para pronunciamento.

Em 12.08.99, a contribuinte manifestou-se sobre o Termo de Constatação Fiscal. A esse respeito, relato a explicação da contribuinte a partir de sua resposta de fls. 3979/3982. Pretende explicar como um desconto concedido pode aumentar uma conta do passivo.

Lembra que os concessionários tanto são seus clientes como também são fornecedores, por prestarem serviços de assistência técnica, manutenção e garantia aos consumidores finais de veículos arcados pela recorrente.

Assim, em que pese o desconto concedido ser reconhecido pelo regime de competência, a requerente à época somente o efetivava quando do recebimento da dívida junto ao concessionário (regime de caixa). Nesse momento realizava um encontro de contas, pelo qual se abatia dos valores a receber o que devia ser pago.

Num primeiro passo, a requerente lança a débito em seu ativo circulante (clientes), o valor a receber do concessionário a título de assunção de dívida, sendo que a contrapartida é lançada como crédito em seu passivo circulante (Coimex). Na segunda etapa, quando da concessão do desconto aos concessionários (regime de competência), este é lançado a débito como despesa na conta descontos condicionais, enquanto que sua contrapartida se dá por um lançamento a crédito em conta do passivo circulante (fornecedores). Por fim, tendo em vista que a efetiva operacionalização comercial dos descontos somente ocorre quando do encontro de contas entre créditos e débitos mútuos e dos correlatos pagamentos (regime de caixa), a contrapartida à despesa, originariamente lançada a crédito no passivo circulante (fornecedores) é anulada pelo lançamento a débito na mesma conta, enquanto que uma

contrapartida definitiva é lançada a crédito no ativo circulante (concessionário – cliente), encerrando-se a operação contábil. Ressalta que disponibiliza seus arquivos contábeis para uma perfeita demonstração da operacionalização descrita.

Explica ainda que no que toca à menção dos descontos concedidos nos contratos celebrados entre a requerente e os concessionários, reitera que os valores dos descontos vêm invariavelmente aludidos nas referidas cláusulas 1 e 2 dos contratos, que trazem o valor da dívida e remetem aos anexos, dos quais consta planilha pormenorizada com os descontos concedidos.

Segundo as autoridades fiscais, a contribuinte manifestou-se sobre o Termo de Constatação informando a sistemática contábil utilizada, mas não foram apresentados tais lançamentos no Livro Diário. A interessada alegou que os descontos, embora reconhecidos pelo regime de competência, eram à época efetivados pelo regime de caixa. Informou que tais descontos eram condicionais e eram lançados na conta de descontos condicionais, apesar da conta debitada ter sido de descontos financeiros efetuados sobre recebimentos de vendas, ademais, nos contratos com as concessionárias, os valores mencionados estão líquidos não revelando qualquer condição para concessão de descontos.

Ao final, os AFRFs teceram as seguintes considerações finais.

Com o objetivo de subsidiar o entendimento da Ilma. Conselheira Relatora, em relação às respostas mencionadas, necessário informar que em relação às descritas pelos representantes da Fazenda Nacional, estas foram elaboradas conforme documentos comprobatórios no processo e outros apresentados pelo representante da recorrente. No mais, discordamos das respostas apresentadas pelo ilustre representante da recorrente relativo aos itens “b” e “c”, pois, conforme folhas 43 e seguintes, a conta creditada foi a 21604002 – passivo circulante – Fornecedores, e quanto ao crédito ocorrido nesta conta, há um aumento de seu Passivo, e não sua estabilidade, ademais, juntamos cópia dos contratos apresentados para demonstrar que os descontos concedidos não constaram dos mesmos. Importante demonstrar que o Anexo II de tais contratos, que seriam os valores suportados pela Peugeot, são os constantes dos valores citados no Anexo I no campo total, ou seja, os valores já estavam líquidos sendo complicado contabilizar a crédito a conta de ativo, valores que o contribuinte considerou através de uma planilha como descontos concedidos, não constante dos contratos e demonstrado apenas neste papel, de valores a receber das distribuidoras que foram considerados em uma planilha.

Foram fornecidas pela interessada cópia de parte dos contratos de assunção de dívida, de fls. 3193/3936, que conforme planilhas elaboradas pela recorrente de fls. 3169/3191, totaliza descontos de R\$ 236.875,80.

IX – DA RESOLUÇÃO nº 1402-00.012, de 17.05.2010

Na sessão de 17.05.2010, este colegiado converteu o julgamento em diligência para que fosse dada ciência do relatório fiscal de fls. 3987/3993 à interessada, bem como, para que apresentasse manifestação se entendesse necessário.

A autoridade administrativa, pelo comunicado emitido em 09.11.2010 e cientificado à interessada em 11.11.2010, encaminhou à interessada cópia da Resolução e cópia do Relatório Fiscal para conhecimento e providências.

A interessada protocolizou pedido requerendo a concessão de prazo de 30 dias, para manifestação acerca da Resolução, porque não foi especificado prazo no comunicado.

A autoridade administrativa concedeu o prazo de 30 dias, mas, contado a partir da ciência da Resolução, que se deu em 11.11.2010, conforme doc. de fls. 4003, e a ciência ao sujeito passivo se deu mediante o comunicado de fls. 4004 (de 24.11.2010), onde consta o encaminhamento de cópia do despacho de deferimento do prazo de 30 dias, a partir de 11.11.2010.

Esse comunicado foi recebido pela interessada em 29.11.2010, conforme se verifica no Aviso de Recebimento de fls. 4005, onde consta que o endereço: Av. Renato Monteiro, parte s/nº, setor contábil, Porto Real-RJ.

Em 16.12.2010 foi proferido despacho de encaminhamento do processo a este CARF.

A interessada, por meio do requerimento de fls. 4008/4010, protocolizou junto à Unidade de origem, petição, que foi encaminhada a este CARF por meio de memorando da Agência da Receita Federal em Resende, datada de 22.12.2010, por meio da qual, alega a nulidade da intimação da empresa para manifestação acerca da Resolução 1402-00.012, porque na intimação por meio da qual foi dada ciência do relatório fiscal, não foi indicado o prazo para que a peticionaria teria para apresentar manifestação.

Informa que imediatamente requereu a concessão de 30 dias para apresentar a manifestação, e que o prazo de 30 dias do protocolo da petição em 19.11.2010, se esgotaria em 21.12.2010, sendo que os autos foram devolvidos para o CARF em 16.12.2010, sem que a empresa tivesse notícia da concessão do prazo para manifestação.

Requer a devolução dos autos à Unidade de origem, a fim de que possa ser emitida intimação com indicação de prazo para manifestação acerca da perícia realizada, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

É o relatório.

Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Conforme relatado, pela Resolução nº 107-00.666 de 14.06.2007, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência com o objetivo de determinar a realização de perícia contábil.

Tendo em vista que o relatório fiscal final produzido em função da determinação da perícia não foi cientificado à interessada, houve nova conversão do julgamento em diligência para que fosse dada ciência do relatório ao sujeito passivo, o que veio a ocorrer.

De início, o colegiado deve-se pronunciar sobre a alegada nulidade por falta de concessão do prazo de 30 dias para apresentar a manifestação da interessada ao relatório final produzido pela fiscalização cuja ciência à recorrente foi determinada pela Resolução.

O sujeito passivo argumenta que não teve notícias da concessão de prazo e pede que o processo retorne à Unidade de origem para que tenha prazo de 30 dias para apresentar a manifestação.

Dos documentos que constam dos autos, constata-se que houve a concessão do prazo de 30 dias, contados a partir da ciência do relatório, que se deu em 11.11.2010, sendo que essa concessão foi informada ao sujeito passivo, em 29.11.2010, mediante o encaminhamento do despacho de concessão do prazo, conforme se comprova pelo Aviso de Recebimento de fls. 4005.

Verifica-se que o endereço constante no Aviso de Recebimento é o mesmo do Aviso de Recebimento de 11.11.2010.

Assim, tendo a autoridade administrativa concedido o prazo de 30 dias a partir do recebimento do relatório fiscal, para a apresentação da manifestação, e tendo comunicado a concessão do prazo à recorrente, no decorrer desse prazo, não há qualquer nulidade a ser reconhecida. Rejeito essa preliminar de nulidade.

A recorrente discute a glosa de despesas relativa ao ano-calendário 1996. A contribuinte lançou como despesa operacional, descontos concedidos à sua rede de revendedores. A fiscalização entendeu que não foram apresentados os documentos de escrituração comercial que viessem a comprovar a efetividade das despesas contabilizadas a título de descontos financeiros. A base legal para o lançamento se deu nos art. 243, 247 e 195, inciso I e 197 § único do RIR/94, a seguir transcritos:

***Art. 195.** Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período-base (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 2º):*

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real.

Art. 197. *A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 7º).*

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados em suas atividades no território nacional (Lei nº 2.354/54, art. 2º).

Art. 243. *Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei nº 4.506/64, art. 45, § 2º).*

Art. 247. *Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento (Lei nº 3.470/58, art. 2º).*

Em relação à preliminar de nulidade, concordo com a Turma Julgadora que rejeitou preliminar argüida de falta de encadeamento lógico e material, entre o fato narrado e a regra jurídica agredida (art. 10 do Decreto nº 70.235/72). Havendo a descrição dos fatos que ensejaram o auto de infração, e por estar claro no processo em face das razões apresentadas pela defesa, que a impugnante compreendeu perfeitamente os motivos que ensejaram os lançamentos e a infração que lhe está sendo imputada, deve ser rejeitada essa preliminar.

Passo à apreciação do mérito.

Durante o procedimento fiscal a contribuinte apresentou para comprovação da efetividade dos descontos concedidos, cópia do contrato de assunção de obrigações realizados entre a COIMEX e a fiscalizada, por meio do qual a COIMEX cede e transfere todas as obrigações junto aos fornecedores de veículos Peugeot de outros países (no valor de US\$ 8.286.629,00) e também cede e transfere todos os créditos pelo envio das unidades junto à rede de revendedores da assuntora. Tais créditos são compostos pelo valor unitário da unidade mais os custos de importação.

Na cláusula V do instrumento particular de assunção de obrigações, consta que a cedente também cede e transfere à assuntora, os créditos no valor de US\$ 4.395.458,43 pelos adiantamentos de recursos efetuados pela PDB, destinados a despesas de desembarque, desembaraço e nacionalização.

Com o recurso, a contribuinte apresentou como amostra, cópia de instrumento particular de assunção de dívida (fl. 3010/3011), celebrado entre a autuada e a Cap Ferrat Veículos Ltda (denominado distribuidor), com data de 31.01.96. Consta na cláusula primeira, que em pagamento da venda dos veículos descritos no Anexo I, o distribuidor assume, cumulativamente, a dívida da Peugeot do Brasil descrita e caracterizada no Anexo II no montante de US\$ 58.849,14, e na cláusula segunda consta que o distribuidor se obriga a liquidar a dívida mediante o pagamento à Peugeot do Brasil, nas parcelas de US\$ 19.473,14,

até 18.12.95, US\$ 13.500,00 até 23.02.96 (indica o nº do chassi) e de US\$ 25.876,00 na mesma data (indica o nº do chassi).

No anexo I, consta o nº do contrato (01652), o número e nome do cliente, a data, e uma tabela que tem como título “Relatório das IFFs – contrato nº: 01652/512405”.

Nesse anexo consta a relação de dois veículos, sendo que para um deles, consta o valor c/sub.trib. no valor de US\$ 16.665,00 e o valor de descontos de 3.165,00, totalizando para esse veículo o valor de US\$ 13.500,00. Para o outro veículo não foi indicado nesse anexo qualquer desconto, e somente é indicado o valor de US\$ 25.876,00.

No Anexo II consta o valor total da assunção de US\$ 58.849,14, que conforme cláusula primeira corresponde à dívida da autuada perante o fabricante.

Do exposto, o distribuidor assumiu a dívida da Peugeot no valor de US\$ 58.849,14.

Como resultado da diligência de agosto de 2004, consignou a autoridade fiscal que os descontos deveriam ser lastreados por documentos que detalhassem a concessão do referido desconto no tocante a cada crédito obtido contra a rede revendedora, pois na mesma medida, cada revendedor teria a contabilizar uma receita em face da redução do valor inicial de sua obrigação, ou seja, a despesa da recorrente deveria estar diretamente ligada à receita dos revendedores, no caso específico deste desconto. Entendeu que somente as notas fiscais de venda para os revendedores com o devido desconto consignado demonstraria com clareza a efetiva realização dessas despesas, com a correspondente efetivação das receitas por parte dos revendedores.

A recorrente em relação ao relatório de diligência se manifestou afirmando que o crédito repassado à rede credenciada, conforme teria ficado demonstrado com a juntada, por amostragem, de contrato firmado entre a requerente e as concessionárias, não representa qualquer desconto comercial passível de ser elencado e ou destacado em nota fiscal, pois, se refere a crédito por adiantamento e não a elemento que comporia redução meramente comercial ao preço da mercadoria na operação de saída.

Dos documentos apresentados com o recurso verifica-se que nenhum dos contratos celebrados entre a autuada e a Cap Ferrat Veículos Ltda aborda o assunto “descontos”. Apenas no Anexo I do contrato de assunção de dívida, onde são relacionados os veículos há uma coluna que tem como título a palavra “descontos”, constando ainda uma coluna com o título “valor c/sub.trib.” e outra com o título “valor s/sub.trib.” Na cláusula 2 desse instrumento particular os valores já estão líquidos de descontos e correspondem ao valor da assunção da dívida entre a autuada e o distribuidor pelo valor líquido de descontos.

Ou seja, o desconto estaria documentado somente com base no anexo I do contrato de assunção de dívidas. Registre-se que o anexo II refere-se ao valor da dívida assumida pela Peugeot e apresenta valor líquido de descontos. Chega-se a essa conclusão, somente pelo fato da 2ª parcela a ser paga pelo distribuidor representar o valor de um dos veículos já com o desconto que consta no anexo I.

Vejam as explicações da recorrente contidas na manifestação ao relatório fiscal de perícia, transcritas a partir do relatório acima:

Num primeiro passo, a requerente lança a débito em seu ativo circulante (clientes), o valor a receber do concessionário a título de assunção de dívida, sendo que a contrapartida é lançada como crédito em seu passivo circulante (Coimex). Na segunda etapa, quando da concessão do desconto aos concessionários (regime de competência), este é lançado a débito como despesa na conta descontos condicionais, enquanto que sua contrapartida se dá por um lançamento a crédito em conta do passivo circulante (fornecedores). Por fim, tendo em vista que a efetiva operacionalização comercial dos descontos somente ocorre quando do encontro de contas entre créditos e débitos mútuos e dos correlatos pagamentos (regime de caixa), a contrapartida à despesa, originariamente lançada a crédito no passivo circulante (fornecedores) é anulada pelo lançamento a débito na mesma conta, enquanto que uma contrapartida definitiva é lançada a crédito no ativo circulante (concessionário – cliente), encerrando-se a operação contábil. Ressalta que disponibiliza seus arquivos contábeis para uma perfeita demonstração da operacionalização descrita.

Vejamos também as explicações das autoridades fiscais:

Com o objetivo de subsidiar o entendimento da Ilma. Conselheira Relatora, em relação às respostas mencionadas, necessário informar que em relação às descritas pelos representantes da Fazenda Nacional, estas foram elaboradas conforme documentos comprobatórios no processo e outros apresentados pelo representante da recorrente. No mais, discordamos das respostas apresentadas pelo ilustre representante da recorrente relativo aos itens “b” e “c”, pois, conforme folhas 43 e seguintes, a conta creditada foi a 21604002 – passivo circulante – Fornecedores, e quanto ao crédito ocorrido nesta conta, há um aumento de seu Passivo, e não sua estabilidade, ademais, juntamos cópia dos contratos apresentados para demonstrar que os descontos concedidos não constaram dos mesmos. Importante demonstrar que o Anexo II de tais contratos, que seriam os valores suportados pela Peugeot, são os constantes dos valores citados no Anexo I no campo total, ou seja, os valores já estavam líquidos sendo complicado contabilizar a crédito a conta de ativo, valores que o contribuinte considerou através de uma planilha como descontos concedidos, não constante dos contratos e demonstrado apenas neste papel, de valores a receber das distribuidoras que foram considerados em uma planilha.

A acusação fiscal contida no auto de infração é a seguinte: Como não foram apresentados os documentos de escrituração comercial que viessem a comprovar a efetividade das despesas efetuadas, a não apresentação destes caracteriza, infração conforme art. 243, 247 e 195, inciso I e 197 § único do RIR/94.

A perícia foi determinada para melhor compreensão das razões recursais.

Dos lançamentos contábeis efetuados relativos às operações em discussão, verifica-se que a recorrente registrou como despesas, descontos concedidos, sem correlacionar uma receita na respectiva competência na apuração do resultado do período em que ocorreu.

Também, embora a recorrente afirme que os descontos estão documentados no contrato de assunção de dívidas, o que se verifica é que na cláusula 2 desse instrumento particular, os valores já estão líquidos de descontos e correspondem ao valor da assunção da dívida entre a autuada e o distribuidor pelo valor líquido de descontos.

Assim, seja porque o instrumento particular celebrado com o distribuidor já é líquido de descontos, e seja porque, os descontos contabilizados como despesas, não foram correlacionados a uma receita, entendo como não comprovada a efetividade das despesas.

Do exposto, conclui-se que a recorrente não logrou comprovar com documentação hábil e idônea a efetividade das despesas o que implica na manutenção da glosa.

Tratando-se de lançamento de ofício, cabível a multa de 75% de que trata o art. 44, I, da Lei 9.430/96, em razão de declaração inexata.

Tratando-se dos mesmos fatos, aplica-se o decidido em relação ao tributo principal, à exigência da CSLL, em razão da estreita relação de causa e efeito.

Do exposto, oriento meu voto para rejeitar as preliminares de nulidade, e no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima